



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 0906001/2022- CPL

Crato/Ce, 09 de junho de 2022

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer do recurso administrativo
- CONCORRENCIA N° 2022.02.22.1.

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a análise e parecer acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à CONCORRENCIA N° 2022.02.22.1.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL/PMC

RECEBIDO POR:
Assinatura: <u>Wendell Sousa</u>
DATA: <u>08/06/22</u>



Ofício nº 1306.01/JI SEINFRA

Crato, 13 de junho de 2022.

Ref.: Ofício nº 0906001/2022-CPL

Assunto: Análise e Parecer referente recurso administrativo – CONCORRÊNCIA nº
2022.02.22.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o recurso administrativo apresentado pela empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME no âmbito da CONCORRÊNCIA nº 2022.02.22.1.

1. INTRODUÇÃO

A licitante alega que os quantitativos mínimos exigidos nos atestados de comprovação de capacidade técnico operacional não guardam qualquer proporção com a forma de execução do objeto licitado e assim restringe o caráter competitivo do certame.

Para fundamentar sua alegação cita o número de prédios considerados nos levantamentos e compara a área construída total e a área média de cada prédio com as quantidades exigidas no edital para a pintura de paredes.

Alega ainda, que os serviços serão executados em parcelas menores, não justificando exigir como comprovação de qualificação técnico-profissionais ou técnico-operacionais quantitativos tão elevados.

Estes são os pontos básicos onde a licitante alicerça toda a sua defesa.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO CÁLCULO DAS QUANTIDADES MÍNIMAS

A licitante cometeu um grave equívoco ao confundir área construída com área de pintura das paredes. A área construída é a soma da área total de todos os pavimentos de uma

edificação, portanto, calculada no plano horizontal. Já a área de paredes se calcula no plano vertical e, dependendo da configuração da edificação, pode representar quantidades muito acima da área construída.

Por exemplo, uma edificação comum de 5 metros de largura por 20 metros de comprimento, portanto, com 100 metros quadrados de área construída ($5 \times 20 = 100$) teria no mínimo 300 metros quadrados de área de pintura de paredes ($(5+20+5+20) \times 3 \times 2 = 300$) isto considerando um pé direito de 3 metros e apenas as paredes de contorno, pintadas dos dois lados. Se considerarmos paredes internas a área de pintura das paredes pode chegar facilmente aos 500 metros quadrados, ou 5 (cinco) vezes a área construída.

Verificando-se a planilha licitada, a área de aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, encontramos:

- Secretaria de Educação: $21.983,00 \text{ m}^2 + 37.154,00 \text{ m}^2 = 59.137,00 \text{ m}^2$;
- Secretaria de Saúde: $6.636,00 \text{ m}^2 + 11.456,00 \text{ m}^2 = 18.092,00 \text{ m}^2$;
- Secretaria de Desenvolvimento Social: $3.551,00 \text{ m}^2 + 6.002,00 \text{ m}^2 = 9.553,00 \text{ m}^2$;
- Secretaria de Infraestrutura: $8.523,00 \text{ m}^2 + 18.006,00 \text{ m}^2 = 26.529,00 \text{ m}^2$

Isto representa um total de 113.311,00 m² de área de pintura.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, entendendo que a capacidade operacional é capacidade da empresa licitante através de sua experiência anterior comprovada.

Assim, o Tribunal de Contas da União considera, já há alguns anos, plenamente compatível com o dispositivo da lei a exigência de quantitativos mínimos de empresas licitantes, desde que limitados a 50% do objeto.

Isto posto, percebe-se que o edital atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.4.1.3, do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Quanto à execução dos serviços, se estes serão executados em parcelas menores, não justificando exigir como comprovação de qualificação técnico-profissionais ou técnico-operacionais quantitativos tão elevados, a regra que exige que os licitantes apresentem



documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nosso entendimento é pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso e pela manutenção da inabilitação da empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME.

É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2022.02.22.1, volume 06.

Atenciosamente,


Jorge Luís Ishimaru
Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC


Ítalo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação